



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 101-79.281

Recurso n.º 94.783 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Em virtude do princípio da ampla defesa, garantido inclusive a nível constitucional (art. 5º, LV), imprescindível é que a decisão proferida pela Autoridade administrativa aborde, ainda que sucintamente, todos os pontos de irresignação manifestados pelo contribuinte. A falta da observância de tal requisito implica nulidade do pronunciamento.

Recurso provido a fim de que nova decisão seja proferida na devida forma legal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de recurso interposto por HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882-001.072/88-18

RECURSO Nº: 94.783

ACÓRDÃO Nº: 101-79.281

RECORRENTE: HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal encontram-se descritos no Termo de Constatação e Verificação de fls. 25/25-v, nos seguintes termos:

- 1 - Glosa de despesas não comprovadas por documentos hábeis; montante de Cr\$. . . 7.018.494, lançados a débito de despesas com Viagens e estadias, sem os respectivos comprovantes, tais como, passagens, notas de estadias, etc. no ano-base de 1984.
- 2 - Glosa de despesas não necessárias a manutenção da atividade e da fonte produtora:

Exercício financeiro de 1985, Ano-base de 1984

Despesas com veículos: montante de Cr\$ 1.378.320 levados a débito de despesas com veículos sendo que, a empresa não tem veículos, seja no seu Ativo Permanente, seja arrendado.

Serviços prestados por terceiros: Pagamentos efetuados a títulos de "serviços de inspeção de qualidade", a favor de SUNBELT COMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., relacionados no quadro demonstrativo "Discriminação da Remuneração por Prestação de Serviços", no montante de Cr\$ 225.072.791.

Pagamentos a favor de Andrea Ferreira Silva, referentes às notas fiscais nºs. 001, 002 e 003, cujos recibos estão em nome de RAHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA., digo, RAPHY IND. TEXTIL LTDA., no montante de Cr\$ 2.424.266.

Pagamentos de serviços de estilista, a favor de Marcia Maria da Cunha conforme recibos sem número, no montante de Cr\$ 6.818.402.

Propaganda e Publicidade: Valores pagos a título de propaganda e publicidade, registrados no quadro 12, linha 16 da Declaração de IRPJ no montante de Cr\$ 31.857.725.

Brindes: Duplicatas nº 217017 a 217022 e 217066 emitidas por Raphy Ind. Textil Ltda. contra Mesbla S/A e pagas pelo cont., digo, autuado, no valor de Cr\$ 475.200.

Duplicatas nº 29874 a 29880 emitidas por Chamexport Mercantil e Industrial Ltda., contra Mesbla S/A e pagas pelo autuado no valor de Cr\$ 601.900.

Exercício financeiro de 1986, Ano-base de 1985

Serviços prestados por terceiros: Pagamentos efetuados a título de "serviços de inspeção de qualidade", a favor de Sunbelt Comunicações e Representações Ltda. relacionados no quadro demonstrativo "Discriminação de Remuneração por Prestação de Serviços no montante de Cr\$ 789.047.083."

Cientificada da exigência em 25-07-88, a autuada apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 08-09-88. Com relação às despesas de viagem, contesta a assertiva de que as despesas não foram comprovadas com documentos hábeis, salientando que se trata de passagem aérea adquirido por intermédio da Camel Tour Passagens e Turismo Ltda., consoante demonstra fatura e duplicata juntadas ao processo com a impugnação. Aduziu, de outra parte, não ser de se estranhar a falta de notas de estadia, primeiro porque tais despesas não foram lançadas e segundo a passagem destinou-se à participação em Convenção Internacional promovida pela Hang Ten International, correndo por conta desta todas as despesas de hospedagem.

Em relação as despesas consideradas desnecessárias, argumentou que em relação a gastos com veículos, apesar da

M.

Acórdão nº 101-79.281

empresa não ter veículos em seu ativo permanente, nem por isso ' prescinde de serviços eventuais prestados por representantes ou vendedores com seus veículos particulares, aos quais reembolsa à base de quilometragem, arcando ainda com o consumo de combustíveis em entregas de mercadorias urgentes e ainda no transportes' de clientes de fora, por ocasião de eventos patrocinados pela impugnante na Capital. Ressaltou o valor mínimo correspondente à autuação no presente item, razão pela qual se preocupou com a identificação do beneficiário do reembolso, bastando a esses a simples apresentação das notas fiscais dos postos de abastecimento.

Quanto aos serviços prestados pela SUNBELT, frisou a circunstância de que a impugnante, na qualidade de sublicenciada pela mesma SUNBELT para uso da marca HANG TEN - tendo ' ainda o poder de sublicenciar a marca a terceiros - firmou com a aludida empresa - além do contrato de sublicenciamento averbado' no INPI - Contrato de Promoção de Vendas, Orientação para Distribuição e Comercialização e Outras Avenças, ficando reservada à prestadora de serviços a incumbência de orientar revendedores e fabricantes da marca no tocante a produção e comercialização dos produtos que ostentem a marca HANG TEN. Os pagamentos são efetuados à SUNBELT com apoio em relatórios, em notas fiscais regularmente emitidas e contra recibos, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, de acordo com os documentos anexados à impugnação. São despesas necessárias, incorridas por força de contrato.

Em relação a serviços prestados por Andréa Ferreira da Silva, sustenta a autuada que o fato de a respectiva nota ter sido emitida em nome da RAPHY IND. TEXTIL LTDA decorreu ' de equívoco meramente formal, conforme demonstram os documentos' que ampararam a operação, como as notas fiscais emitidas pela beneficiária em nome da RCC REPRESENTAÇÕES LTDA., antiga denominação social da impugnante, e ainda a retenção de imposto de renda na fonte efetuado pela HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

No referente a serviços prestados por Marcia Maria da Cunha, na qualidade de estilista, aduziu a defendente a necessidade dos mesmos, em virtude do compromisso assumido pela

M.

Acórdão nº 101-79.281

impugnante com suas sublicenciadas no sentido de orientá-las no tocante à produção e comercialização dos produtos da marca, uniformizando - tanto quanto possível - a fabricação.

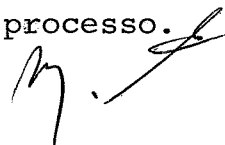
Em concernência com a propaganda e publicidade, observou que são despesas normais à atividade da empresa, condizente com o vulto de seus negócios, necessárias à produção da marca HANG TEN em todo o território nacional e comprovadas com farta documentação, emitidas por empresas e pessoas idôneas do ramo da publicidade.

Referentemente ao pagamento de duplicatas emitidas por RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL e CHAMEXPORT MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA., contra MESBLA S/A, esclareceu a requerente que tais despesas melhor seriam apropriadas como publicidade, porque dizem respeito a campanha promocional "Risque e Rabisque" levada em conjunto com a Mesbla para incremento das vendas dos produtos Hang Ten. Nestes termos, as mercadorias foram graciosamente remetidas ao aludido magazine, como contrapartida da cessão de espaços em suas lojas, e consistiam em bens destinados a premiar os participantes com confecções HANG TEN.

Acrescentou, ainda, que a campanha levada a efeito foi de grande interesse para as sublicenciadas RAPHY e CHAMEXPORT, às quais a impugnante adquiriu as mercadorias, determinando que fossem faturadas diretamente à Mesbla. A emissão das duplicatas em nome da Mesbla configura tão somente erro formal, não substancial não tendo decorrido qualquer ônus para a Fazenda Nacional. Juntou aos autos declaração da Mesbla confirmando suas assertivas.

Finalizando sua defesa, a contribuinte argumentou que o Auto de Infração, desprovido de motivação ou fundamentação e baseado tão só na opinião de seu subscritor, cerceou o direito de defesa da impugnante.

Isto posto, requereu o acolhimento da impugnação, com o conseqüente arquivamento do processo.



Acórdão nº 101-79.281

Instada a se manifestar, a Fiscalização entendeu ' que em relação a despesas de viagem e despesas com veículos a im pugnação limitou-se a fazer meras alegações, sem no entanto jun tar documentos comprobatórios, como passagem aérea que identifi casse o beneficiário, o valor pago pela mesma etc.

Frisou ainda que examinando os contratos relaciona dos com os pagamentos feitos à SUNBELT, verifica-se que o de sublicenciamento da marca foi registrado no INPI em 1988, portan to mais de 3 anos depois do contrato de orientação de fls. 53/58, datado de 01.08.84, que em sua cláusula 5.2. dispõe que a dura ção do contrato é de cinco anos. Ou seja, foi feito um aditamen to a um contrato que já não mais existia. Chamou a atenção a Fis calização para o fato de que a mesma empresa, que graciosamente ' cede a utilização da marca, cobra, a título de inspeção da qualida de da marca, o montante de 5% do faturamento da impugnante, que nada produz, mas apenas revende mercadorias que são produzidas ' por suas controladoras RAPHY e CHAMEXPORT. À luz do Parecer Nor mativo CSR 86/77 e sendo condescendentes, as despesas referidas estariam sujeitas aos limites estabelecidos pelos arts. 232, 233 e 234 e sujeitas ao imposto de renda na fonte, conforme o arti go 569, todos do RIR/80.

Finalmente, em relação aos demais itens, a Informa ção limitou-se a asseverar que "as alegações de que as despesas são dedutíveis porque necessárias à manutenção da fonte produto ra, e decorrentes de compromisso assumido pela impugnante com suas sublicenciadas, não pode prosperar, porquanto a impugnante ' não faz prova destes sublicenciamentos".

Opinou, pois, pela manutenção do Auto questionado.

A decisão de primeiro grau assim se encontra emen tada:

"Auto de Infração IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986 - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS — Computam-se na apuração do resultado do exer cício, somente os dispêndios de custos ou

7.

Acórdão nº 101-79.281

despesas que forem documentadamente comprovadas e guardarem estrita conexão com a atividade explorada e com manutenção da respectiva fonte de receita."

Na parte conclusiva da decisão, assim se manifestou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Considerando que, em relação às despesas de viagens, embora a empresa tenha juntado comprovantes dos faturamento contra a R.C.C. Representações Ltda., sua antiga denominação social, não há cópias de passagens nem outro qualquer elemento indicador de nome dos passageiros, destinação, preços de passagens objeto de viagem, etc., não sendo portanto válidos os documentos que não preenchem tais condições;

Considerando que a empresa não comprovou satisfatoriamente as despesas com veículos;

Considerando-se que, em relação a licenciante SUN BELT COMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. o sublicenciamento não existe, datado que foi em 01-08-84, quando não existia o contrato de licenciamento firmado só em 05-02-87;

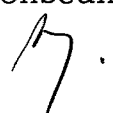
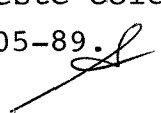
Considerando que, em relação ao contrato em questão é de se estranhar a cobrança mencionada no 2º contrato, de vez que a percentagem está sendo cobrada da revendedora, mera controlada pelas industrializadoras dos produtos utilizadores da marca;

Considerando que, para que ao menos pudesse ser estudado o assunto das despesas com estilistas deveria haver prova do sublicenciamento nos anos base de 1984 e 1985, impossível de ser obtida de vez que o contrato relativo à marca e que geraria não só o sublicenciamento nas série de controles mencionados na peça impugnatória só foi firmado em 1987;

Considerando o acima exposto e tudo o mais que do processo consta;

Decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito INDEFERIRLA determinando a manutenção integral do crédito tributário abaixo discriminado."

Intimada do decisório em 24-04-89, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça de fls. 82/87, protocolizada em 24-05-89.


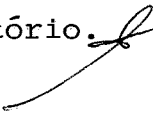


Acórdão nº 101-79.281

Preliminarmente, a recorrente requereu a redução do valor tributável em relação aos itens sobre os quais a decisão de primeiro grau não se deteve, muito embora expressamente tivessem tido sido contestadas na impugnação. Salientou que deixando de pronunciar-se a respeito dos incisos 5 e 6, item III, da peça impugnativa, em que se defendeu a validade das despesas com propaganda e publicidade e com brindes - Mesbla, o Julgador tacitamente aceitou a argumentação ali desenvolvida, o que enseja a diminuição dos valores correspondentes.

No mérito, insistiu a recorrente na argumentação desenvolvida na impugnação, nos termos que a seguir passa-se a ler.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele tomo conhecimento.


Preliminarmente, a recorrente sustenta que tendo a decisão de primeiro grau deixado de pronunciar-se sobre a validade das despesas de propaganda e publicidade e com brindes oferecidos, houve tacitamente aceitação de argumentação desenvolvida na impugnação, com o que deve o Auto de Infração ser reduzido de tais itens.

Na verdade, não houve aceitação das alegações da impugnante, mas sim omissão do decisório monocrático quanto aos aludidos itens.

E a aludida omissão importa em nulidade da decisão, na medida em que constitui violação ao princípio da ampla defesa. Ainda que de forma sucinta, necessário seria que a decisão de primeiro grau tivesse abordado as razões pelas quais entendia que as alegações da autuada seriam inaceitáveis.

No entanto, conforme se observou da leitura da decisão atacada, efetivamente não enfrentou ela a questão que lhe foi posta, dando ensejo à preterição do direito de defesa da impugnante.

Por tais motivos, voto no sentido de se anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida na devida forma legal.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.- RELATOR